



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722211/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.628 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EDIGAR CORDEIRO BARROS ESPÓLIO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

OBRA PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO EM GPS APÓS LAVRATURA DA NFLD.

Cabe aos órgãos de cobrança da Receita Federal do Brasil efetivar as devidas apropriações de recolhimentos efetuados em GPS após o término da ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) vencedor Conselheiro Oseas Coimbra Junior, para manter o crédito lançado e proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra (CEI) objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)
Oseas Coimbra Júnior – Redator para Acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/07/2012

por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/07/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, As

sinado digitalmente em 12/07/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 19/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10660.722211/2010-67
Acórdão n.º **2803-001.628**

S2-TE03
Fl. 192

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e destinadas à Previdência Social, contribuições essas que deveriam ter sido descontadas dos Terceiros, na alíquota de 5,8%, calculadas por aferição indireta, proporcionalmente à área construída, com base no CUB-MG, de acordo com as alíquotas discriminadas no Aviso para Regularização de Obra – ARO.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de março de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009
37.286.643-3*

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ARO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento, a fiscalização lavrará o auto de infração, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem (art. 37 da Lei 8.212/1991).

No caso de apuração por aferição indireta da mão de obra na construção civil mediante a apresentação da DISO e emissão do ARO, a competência de apuração deverá ser fixada até o final do mês seguinte ao oferecimento da DISO (§ 3º do art. 430 da IN-SRP/2005).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Fisco Federal equivocou-se na análise dos documentos juntados nos autos que em confronto com a defesa do Contribuinte asseguram o seu direito.

- O fisco não considerou tais documentos como certidões emitidas por órgãos Públicos e embaixadores de todas as provas ofertadas na impugnação apresentada.

- Os contribuintes, como informado no item 6 acima, e provado na documentação acostada nos autos, quando do término da obra, agosto de 2010, e de posse do ALVARÁ DE HABITE-SE da Prefeitura de Três Corações (MG), da CERTIDÃO da Receita Municipal e da CERTIDÃO NEGATIVA junto a Receita Federal referente à matrícula CEI 00689/60, onde constam as áreas exatas edificadas e reformadas, preencheram o DISO e o ARO, informando todos os dados corretos da obra, inclusive dados referentes à reforma e ampliação, e apuraram o valor dos tributos devidos, recolhendo em guia própria, GPS, o valor devido de INSS e Outras Entidades, totalizando um recolhimento no valor total de R\$19.621,46 pago em 31.08.2010, dentro do prazo determinado na legislação para o recolhimento.

- Diante de todo o exposto não restando dúvida do procedimento legal dos contribuintes, demonstrado e provado nas razões de defesa e nos documentos anexados nos autos, requerem o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, com acatamento do cancelamento da matrícula CEI nº 33.380.04349/67 e validação dos recolhimentos feitos na matrícula correta da obra edificada CEI nº 33.420.00689/60, no valor de R\$19.621,46 (dezenove mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), conforme pagamento constante da guia de GPS anexada aos autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Antes mesmo de cuidar especificamente da análise do recurso aviado pelo contribuinte é importante destacar que em 25/11/2010, o relator e presidente da 5ª Turma de julgamento da DRJ em Juiz de Fora emitiu o despacho nº 0640/2010 (fls. 54), determinando o retorno dos autos a SAFIS, para sua manifestação a respeito do aproveitamento dos recolhimentos realizados (de 08/2000 a 02/2001 + 13º) na redução do crédito tributário mediante apropriação, retificando-o, se cabível.

O relator determinou também a necessidade de verificação da duplicidade de CEI e, cabendo, providenciar a correção necessária para fins de dar regularidade na apropriação dos recolhimentos feitos, assim como permitir a liquidação do lançamento fiscal.

Com o retorno dos autos, a DRF/VAR (fls. 55), emite despacho informando que o proprietário ao tomar ciência do débito e dos acréscimos legais, foi ao atendimento no CAC/DRF/VAR apresentou nova DISO no CEI 3342000689/60 e efetuou o recolhimento das contribuições apuradas.

Complementando as informações requeridas pelo relator designado para o processo, a chefe substituta da DRF/VAR disse ainda que os recolhimentos efetuados em período decadente não são aproveitados no cálculo do ARO, conforme inciso IV do art. 374 da IN/RFB nº 971, de 13/12/2009.

De volta ao acórdão recorrido, o relator *a quo* valendo-se dos mesmos fundamentos que ele utilizou quando da análise do processo 10660.722209/2010-98 (DEBCAD 37.286.641-7) julga improcedente a impugnação e mantém a autuação em relação às contribuições dos segurados empregados.

No processo referido no parágrafo anterior destaquei o seguinte trecho.

Apesar de a impugnação de fls. 22, tópico 8, reconhecer os novos cálculos processados pelo ARO de fls. 46 e os contribuintes terem procedido ao recolhimento de fls. 45, os fatos do processo apontam para outra direção qual seja a da manutenção do lançamento fiscal.

O recolhimento das contribuições de fls. 45, 57/58 não interfere no lançamento das contribuições frente ao que dispõem as normas que tratam da matéria.

Pelo referido Mandado de Procedimento Fiscal o mesmo foi recebido a 14/07/2010 (AR de fls. 17), enquanto o recolhimento feito pela GPS de fls. 45 se deu posteriormente ao início do procedimento fiscal. A respeito

o Decreto 70.235/72 trata da matéria no parágrafo 1º do seu artigo 7º, in verbis:

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Como se pode observar, tanto a DRJ como o relator do acórdão recorrido admitem que o contribuinte efetuou o pagamento do devido. Contudo, percebe-se que o relator do acórdão recorrido faz confusão entre pagamento e exclusão de espontaneidade, situação que ocorre quando do início do procedimento fiscalizatório.

Nestes autos há que se destacar também o seguinte ponto do acórdão recorrido.

Considerando que o presente auto de infração tem os mesmos fatos, fundamentos e provas apreciadas no referido processo das contribuições patronais, o presente fica mantido pelas mesmas sustentações que deu pela procedência daquele lançamento fiscal, concluindo assim pela manutenção do lançamento fiscal e pela improcedência da impugnação.

Ora, independentemente da confusão entre pagamento e espontaneidade, o operador do direito não pode perder de vista, em hipótese alguma, que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, se o contribuinte pagou o devido e há provas nos autos de que isso ocorreu, o crédito está extinto, não restando mais o que se discutir.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Voto Vencedor

Sr Presidente,

Trata-se a decidir, nesta divergência parcial, se a guia acostada às fls 45, no valor de R\$19.621,46, CEI nº 33.420.00689/60, paga em 31.08.2010, é elemento suficiente a extinguir o crédito apurado através de NFLD lavrada em 13.08.2012.

Tenho como acertada a decisão de primeiro grau, que remete aos órgãos de cobrança tal análise. A GPS acostada não foi vinculada à notificação lavrada, impossibilitando a conclusão de extinção do crédito. Também o valor pago é inferior ao total dos autos lavrados na ação fiscal, a exigir uma análise mais detalhada para que se promova o devido rateio de forma correta.

Cabe a este Colegiado se manifestar acerca da procedência ou não do auto lavrado e eventuais recolhimentos serão analisados pelo setor competente.

Dessa feita, a decisão de primeiro grau ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DOUTHRE PARCIAL PROVIMENTO para manter o crédito lançado, ressalvado que a RFB deve proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra (CEI) objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Oseas Coimbra – Redator.